



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011434-12.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JOÃO VICTOR PEREIRA BARSALOBRE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e NU PAGAMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011434-12.2023.8.26.0309.

Apelante: João Victor Pereira Barsalobre

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Nu Pagamentos S/A e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Ação: Indenizatória por danos materiais e morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz de 1ª instância: Arthur Lutiheri Baptista Nespoli

Voto nº 3703

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais e materiais – PRELIMINAR – DIALETICIDADE – Recurso que merece conhecimento, uma vez extraída a impugnação das próprias teses adotadas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PASSIVA – Afastada a alegada ilegitimidade de parte do corréu Facebook, ao qual o autor atribuir responsabilidade pela fraude devido à falha de segurança na prestação do serviço, matéria que se confunde com o mérito – Teoria da asserção.

Apelante vítima de golpe – Negócio jurídico ilícito de investimento financeiro– Transferência via PIX – Culpa exclusiva da vítima, que não atuou com a cautela necessária para assegurar a regularidade do negócio jurídico – Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta praticada por parte da instituição financeira e o prejuízo suportado pela vítima – Banco apelado que administra a conta do autor e apenas prestou o serviço por ela solicitado – Incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor – Fortuito externo a afastar a aplicação da Súmula 479 do STJ – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 318/321, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos condenando o autor ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que as instituições financeiras apeladas, bem como a corré Facebook, a qual auferir lucros com publicidade de investimentos fraudulentos, não adotaram medidas capazes de evitar ou reprimir a fraude perpetrada, razão pela qual, dada a ocorrência de fortuito interno, devem ser objetivamente responsáveis pelos danos morais e materiais, com repetição em dobro da quantia.

Tempestiva e observada a concessão da gratuidade de justiça ao apelante, vieram aos autos contrarrazões da corré Facebook (fls. 341/357), do Mercado Pago (fls. 358/367) e da corré Nu Pagamentos (fls. 574/595).

É a síntese do necessário.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação preliminar apresentada em contrarrazões pelo não conhecimento do recurso devido à violação do princípio da dialeticidade recursal, mediante a ausência de impugnação especificada dos termos da sentença. Segundo entende o recorrido Nu Pagamentos, o apelante teria se limitado a reproduzir os

argumentos trazidos na petição inicial, sem atacar pontual e fundamentadamente a decisão recorrida.

No entanto, a tese não merece acolhida, pois da narrativa delineada no recurso é possível se inferir o pleito de reforma à luz da tese adotada. A argumentação trazida é suficiente a demonstrar a insurgência do apelante contra o reconhecimento da sua culpa exclusiva. Assim, deve ser conhecido o recurso de apelação.

Igualmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitado pelo corréu Facebook. O autor imputa-lhe também responsabilidade pelo ocorrido. Segundo entende, falha na prestação de serviço seguro e insere-se na cadeia de fornecimento por auferir lucros com a realização de publicidades relacionadas a investimentos fraudulentos.

Como se infere da própria argumentação, a matéria é condizente com a análise do mérito da demanda, de modo que com ele deve ser averiguada, especialmente tendo em vista a adoção da teoria da asserção no ordenamento jurídico brasileiro.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito da demanda.

Não merece provimento a apelação.

O autor ajuizou a presente ação buscando a condenação dos apelados ao ressarcimento do valor dos danos materiais decorrentes de fraude da qual fora vítima.

Conforme se infere da inicial, o autor ao visualizar propaganda supostamente divulgada por seu amigo em perfil da rede social Instagram, que envolvia investimento em criptomoedas “*com excelente retorno financeiro*”, realizou a transferência do depósito no importe de R\$ 3.000,00 voluntariamente, no dia 13 de julho de 2022. (fls. 27/31)

Percebendo o golpe, entrou em contato com a corré Nu Pagamentos para reaver o valor, o que não surtiu efeito.

Pois bem.

Dispõe a Súmula 479/STJ que a instituição financeira é objetivamente responsável pelas fraudes ocorridas em virtude da falta de hígidez verificada em seus sistemas. A responsabilidade ocorre nos casos em que se verifica a ocorrência de fortuito interno”, ou seja, quando há fragilidade dos sistemas de prevenção e repressão a fraudes utilizados pelos estabelecimentos bancários.

Nestes termos é o enunciado do verbete sumular em referência: “*A instituição financeira responde pelo defeito na prestação de serviço consistente no tratamento indevido de dados pessoais bancários, quando tais informações são utilizadas por estelionatário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor*”.

Sendo assim, a questão a se analisar para se concluir pela incidência ou não do enunciado transcrito é a

(in)ocorrência de falha sistêmica da instituição financeira. As hipóteses de fortuito externo, portanto, não ensejam a aplicação do entendimento em questão.

É este o caso dos autos.

Ao analisar o episódio narrado na inicial, não vislumbro a existência de nexo de causalidade entre qualquer conduta que se possa atribuir à instituição financeira apelada e o evento fraudulento de que adveio o prejuízo suportado pelo autor.

Aliás, denota-se pela mensagem de fls. 30, que foi o próprio autor que ofereceu ao fraudador a transferência na modalidade PIX.

Consigne-se que não foram realizadas inúmeras operações no mesmo dia e em sequência de horário, com valores demasiadamente elevados, fato que poderia causar suspeita e justificaria a adoção de mecanismos de segurança pelo banco apelado. Aliás, salienta-se que foi realizada apenas uma transferência, e em valores de R\$ 3.000,00, incapaz de, por si só, levantar suspeita.

Portanto, ao menos formalmente, nada de irregular na operação. A operação tem todas as características de uma transação regular, sendo que, se fosse este o caso (transação regular), não se cogitaria de que o banco haveria de adotar qualquer comportamento distinto daquele que foi adotado no presente caso.

Analisando o cenário que aqui se apresenta, não há dúvidas de que o autor realizou a transferência em virtude da oferta de vantagem pecuniária, assumindo o risco ao realizar negócio firmado com terceiros.

Assim, não se pode imputar ao apelado, diante de uma transação que possui as mesmas características de uma transação legítima, a adoção dos procedimentos destinados a conter transações atípicas, que efetivamente se revistam de características indicativas de fraude.

Ademais, não há nos autos prova de que o autor tenha aberto contestação junto ao banco réu a fim de que este pudesse tomar as medidas cabíveis a fim de tentar bloquear os valores.

Nesse passo, cumpre reconhecer que o banco apelado, na qualidade de administrador da conta do autor, apenas realizou e prestou os serviços por ele solicitados.

Cabia ao autor ser mais diligente e cauteloso ao realizar o negócio jurídico. O tipo de fraude de que foi vítima tem se tornado cada vez mais frequente, sendo que um dos sinais mais comuns é justamente a transferência de valores para conta bancária de titularidade desconhecida, com promessas de altos retornos financeiros ao investidor, o que ocorreu no caso concreto. Ainda assim, o autor, sem questionar o assunto, efetuou espontaneamente a transferência.

A hipótese, então, é de fortuito externo, a

afastar a incidência da Súmula 479 do STJ, circunstância que rompe o nexo de causalidade, permitindo o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima. Também o Código de Defesa do Consumidor, sobre o ponto, estabelece em seu art. 14, §3º, inciso II, que *“o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”*.

Com efeito, nem as instituições financeiras nem de mídias sociais apeladas tiveram qualquer participação no negócio ilícito, o que rompe o nexo causal arguido pelo apelante e, por consequência, exclui a sua responsabilidade.

O PIX é caracterizado em especial pela instantaneidade da operação, não havendo que se cogitar que o banco Mercado Pago reverta a transação efetuada espontaneamente sempre que assim requerido pelo correntista.

Por outro lado, a providência que cabia ao apelado promover – Mecanismo Especial de Devolução (MED) –, dependia da existência de valor na conta destinatária.

Em razão disso, é que a contestação junto ao banco demanda rapidez pelo correntista, o que não restou demonstrado no presente caso.

O tema é recorrente neste E. TJSP, que firmou sua jurisprudência neste mesmo sentido, conforme se verifica a partir da leitura dos julgados abaixo colacionados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Golpe do falso intermediário. Vendedor e adquirente de veículo

enganados por estelionatário. Pagamento da venda do bem efetuada para conta bancária de titularidade diversa do real vendedor. Falha imputável exclusivamente ao consumidor. Autor que agiu de modo temerário durante as tratativas da negociação. Ausência de demonstração de nexo do dano com as instituições financeiras. Verificação de fortuito externo. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido, com a majoração da verba honorária.” (TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1007738-17.2020.8.26.068, Rel. Des. Gilberto dos Santos, j. em 07/02/2022). (grifei)

*“APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL COMPRA DE VEÍCULO ANUNCIADO EM SITIO - Autores vítimas de estelionato - Impossibilidade de impor condenação aos réus - **Necessidade de os compradores agirem com extrema prudência nesta modalidade de compra** - Valor abaixo do mercado Apelo improvido.” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001301-48.2016.8.26.0278, Rel. Des. Almeida Sampaio, j. em 05/08/2021). (grifei)*

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo do autor. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO

RECURSO. Prejudicado. Não configuração dos requisitos. GOLPE DA VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTIVO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX A FRAUDADOR. Culpa exclusiva da vítima que exclui a responsabilidade objetiva do banco. Falha na prestação do serviço não caracterizada. Banco que atuou como meio de pagamento. Responsabilidade dos réus afastada. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000367-22.2023.8.26.0383; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (grifei)

“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar a inexistência de falha na prestação dos serviços prestados pelo réu. Autor que depositou voluntariamente na conta de terceiro fraudador soma em dinheiro, sem tomar a cautela de conferir se o negócio que estava realizando era lícito. Culpa exclusiva da vítima caracterizada. Desídia do autor que contribuiu de forma decisiva para a eclosão da fraude a que foi submetido. A incúria do consumidor em não confirmar, de modo efetivo, se a compra do veículo era lícita, foi determinante para a

*ocorrência do prejuízo reclamado na hipótese. Tivesse o cuidado de conferir a integridade do negócio, a ação do terceiro fraudador seria inócua. **Inexistência de falha da instituição financeira, por aplicação do disposto no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida.***”
(TJSP; Apelação Cível 1007104-07.2023.8.26.0362; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (grifei)

Portanto, ante a inexistência de ato ilícito da parte do apelado, concluo não haver dever de indenização, por danos, devendo ser mantida, pelos mesmos fundamentos, a r. sentença proferida na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator